



Decisão 03660/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 03460/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: GILSON DANIEL BATISTA, SIMONE PURCINO DA CUNHA, WANDERSON BORGHARDT BUENO, JOILSON BROEDEL

MONITORAMENTO – PLANO DE AÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA – ACÓRDÃO 656/2021 PRIMEIRA CÂMARA – ARQUIVAMENTO.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de **monitoramento** das determinações exaradas por este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES em sede do **Acórdão TC nº 01742/2019-7 – Primeira Câmara**, proferido nos autos do **Processo TC 02178/2017-1** que trata de Fiscalização/Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Viana acerca de Receita Tributária, referente ao exercício de 2017 e sob responsabilidade do Sr. **Gilson Daniel Batista**, Prefeito do Município.

Consta no referido Acórdão o seguinte:

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 APROVAR os pontos correspondentes aos achados de auditoria de n° 2.1 a 2.25 do Plano de Ação em conformidade com as preposições apresentadas no Relatório de Auditoria TC 38/2017-3.

1.2 DETERMINAR ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012.

1.3 ARQUIVAR os autos na forma do art. 330, I e IV do RITCEES;

1.4 Dar **CIÊNCIA** à parte e ao MPC, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

Em sede da **Manifestação Técnica 02105/2020-5** (peça 02), o **Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF** registrou que, mesmo após transcorrido o prazo conferido para o atendimento à determinação exarada por esta Corte de Contas, o Controle Interno do município em epígrafe não remeteu qualquer manifestação referente ao cumprimento do Plano de Ação, a fim de atestar se de fato as irregularidades foram sanadas.

Destarte, propôs a **notificação** do Prefeito Municipal e do Controlador Geral do Município, para apresentarem o resultado do monitoramento realizado em razão do cumprimento do referido Plano de Ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, através da **Decisão SEGEX 00137/2020-1** (peça 03), a coordenadora do NGF decidiu **notificar** o **Sr. Gilson Daniel Batista – Prefeito Municipal de Viana** e a **Sra. Simone Purcino da Cunha – Controladora Geral do referido Município**.

Após a expedição dos **Termos de Notificação 00700/2020-5 e 00701/2020-1** (peças 04 e 05, respectivamente), vieram aos autos as manifestações dos notificados, quais sejam, **Defesa/Justificativa 00801/2020-2** e documentos (peças 11 a 19), e a **Defesa/Justificativa 00802/2020-7** e documentos (peças 21 a 29).

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao **NGF**, para prosseguimento do feito, tendo sido elaborado o **Relatório de Monitoramento 00017/2021-1** (peça 33), apresentando a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

- 1) **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Viana que conclua a implementação de todas as ações atinentes aos itens do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 01742/2019-7 – Primeira Câmara, até o dia 31/12/2021;
- 2) **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando, a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento ao final do exercício de 2021, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei complementar 621, de 08 de março de 2012;
- 3) **NOTIFICAR** o Sr. Wanderson Borghardt Bueno, Prefeito Municipal e o Sr. Joilson Broedel Presidente da Câmara Municipal acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 – LRF, que poderá ensejar em penalidade ao Município de Viana, concernente a vedação das transferências voluntárias ao Ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01739/2021-7** (peça 37), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, **acolheu in totum** a proposta contida no relatório de monitoramento supramencionado.

Na sequência, os autos foram remetidos a este Gabinete, onde proferi o **Voto 02299/2021-7** (peça40), **acompanhando** o posicionamento da área técnica e do *Parquet de Contas* que foi **ratificado** pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, através do **Acórdão 656/2021** (peça 41), *verbis*:

1. ACÓRDÃO TC-656/2021 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Viana que conclua a implementação de todas as ações atinentes aos itens do Plano de Ação homologado pelo Acórdão 01742/2019-7 – Primeira Câmara, **até o dia 31/12/2021**;
- 1.2. **DETERMINAR** ao Controle Interno do Município, para que proceda ao monitoramento do cumprimento do presente Plano de Ação, encaminhando a este Tribunal de Contas, o resultado do referido monitoramento ao final do exercício de 2021, conforme previsto no artigo 42, inciso IV c/c artigo 43, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012;

1.3. NOTIFICAR o Sr. **Wanderson Borghardt Bueno**, Prefeito Municipal e o Sr. **Joilson Broedel**, Presidente da Câmara Municipal, acerca da disposição contida no parágrafo único do artigo 11 da LC nº 101/2000 – LRF, que poderá ensejar penalidade ao Município de Viana, concernente à vedação das transferências voluntárias ao ente que não instituir, prever e arrecadar tributos de sua competência.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/05/2021 – 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

Por fim, os autos retornaram ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – **NGF**, que por meio da **Manifestação Técnica 2253/2021-5** (peça 55), propôs o **arquivamento** do presente processo. Entendimento esse seguido pelo Ministério Público de Contas, através do **Parecer 04784/2021-8** (peça 58), da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**.

II. FUNDAMENTOS

Conforme se verifica no **Acórdão 656/2021**, não foi dado o comando para que o presente processo fosse arquivado.

Desta forma, visto que toda matéria tratada no respectivo processo foi exaurida e o objetivo principal que foi o acompanhamento do gestor em tomar as medidas de adequação e aprimoramento da Administração Tributária foram alcançadas ou geraram uma nova determinação, como no caso do acórdão supramencionado, com base no art. 330, incisos I e IV e art. 427, § 3º do Anexo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino seu **ARQUIVAMENTO**.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-3660/2021-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 330, incisos I e IV e art. 427, § 3º do Anexo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente